

PARECER Nº 27/2019

PROJETO DE LEI Nº 14/2019

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES**

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 14/2019, “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2020 e dá outras providências*”.

O mencionado projeto foi protocolizado, na Secretaria da Câmara Municipal, no dia 15 de abril de 2019. Recebido e publicado no quadro de avisos da Câmara, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer, nos termos do art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Recebido o projeto nesta Comissão, foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, em conformidade com o disposto no §1º do art. 181 do Regimento.

Encerrado o referido prazo sem apresentação de emendas, o projeto foi encaminhado a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo¹.

A LDO está prevista no art. 165, §2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 165 (...)

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), foram acrescentadas novas funções à LDO, cabendo a esta dispor ainda sobre (art.4º da LRF):

- a) o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- b) critérios e formas de limitação de empenho;
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- d) condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5º ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Além disso, nos termos do art. 4º, §§1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

O projeto em apreço está estruturado em oito capítulos, os quais contemplam: as prioridade e metas da Administração Pública Municipal; estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e sua alterações; regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais; as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; a inscrição em restos a pagar; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e as disposições gerais.

Ressalte-se que as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2020, constam no Anexo de Metas e Prioridades, com a descrição dos programas, objetivos e respectivas ações.

Quanto à análise dos anexos do projeto em análise, verifica-se que o Anexo de Metas Fiscais estima, em valores correntes, uma receita primária de R\$ 50.094.146,02 e uma despesa primária de R\$ 49.283.676,03, evidenciando, pois, um superávit primário de R\$ 810.469,99, para o exercício de 2020.

Consta, no Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, que será concedida anistia de multas e juros da dívida ativa do IPTU, para a população em geral, sendo prevista uma renúncia de receita de R\$ 27.500,00 para o exercício de 2020. Como medida de compensação, espera o Executivo proporcionar a arrecadação acima dos valores previstos referentes à Dívida Ativa do IPTU, sem a necessidade de medidas judiciais.

Registre-se que foi apresentada a evolução do patrimônio líquido, nos exercícios de 2016 (R\$ 20.050.942,51), 2017 (R\$ 14.566.071,45) e 2018 (R\$ 14.489.577,29), bem como o anexo contendo a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, verifica-se que foi feita uma avaliação genérica dos riscos capazes de afetar as contas públicas e as respectivas providências a serem tomadas caso se concretizem, em conformidade com o disposto no art. 4º, §3º, da LRF. Nesse Anexo, informou-se que, para os riscos gerados pelas demandas judiciais, reserva-se a título de valor da providência o montante de R\$ 100.000,00. Para outros riscos fiscais, o valor da providência é de R\$ 50.000,00.

DAS EMENDAS DO RELATOR

Apresento, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 visando acrescentar ao artigo 2º do projeto de lei em exame parágrafo único para prevê que, no exercício de 2020, os recursos provenientes da arrecadação do ISSQN referente aos itens 7.03 e 7.17 da lista de serviços de que trata a Lei Complementar 9, de 30 de dezembro de 2005, serão utilizados, prioritariamente, nas obras da construção da Creche e da Unidade Básica de Saúde situados no Bairro Crispim Santana; na conclusão do asfalto e reforma do alojamento no Distrito de Sagarana; dentre outras obras.

Trata-se de importante previsão para assegurar que os recursos ali mencionados sejam revertidos em favor das obras citadas nesse dispositivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conlubo pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2019, com a Emenda nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.

**Vereador FÁBIO VALADARES
Relator**

EMENDA ADITIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 14/2019

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº
14/2019

Acrescente-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 14/2019 o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. No exercício de 2020, os recursos provenientes da arrecadação do ISSQN referente aos itens 7.03 e 7.17 da lista de serviços de que trata a Lei Complementar 9, de 30 de dezembro de 2005, serão utilizados, prioritariamente:

I - na obra da construção da Creche no Bairro Crispim Santana;

II - na conclusão do asfalto e reforma do alojamento no Distrito de Sagarana;

III – na conclusão do asfalto do Distrito de Vila Bom Jesus (Igrejinha);

IV – nas obras de revitalização das lagoas do Bairro Primavera I; e

V - no asfaltamento das ruas próximas às lagoas do Bairro Primavera I.
Sala das Comissões, 10 de maio de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator